

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.736/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000247811-24  
Impugnação: 40.010137458-75  
Impugnante: Indústria de Papéis Sudeste Ltda  
IE: 367012892.00-34  
Proc. S. Passivo: Paulo Ricardo Resende de Souza/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA -** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS não destacado em notas fiscais de entrada de energia elétrica. **Infração caracterizada nos termos do art. 68 do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Imputação ao contabilista de responsabilidade pelo crédito tributário com fulcro no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Porém, a Fiscalização o excluiu do polo passivo da obrigação tributária por não figurar como contabilista da empresa durante o período autuado.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS não destacado em notas fiscais de energia elétrica. Razão pela qual foi realizada a recomposição da conta gráfica, restando o recolhimento a menor do ICMS.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação de 50% nos termos do inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada de 50% nos termos do inciso XXVI do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/44 e junta documentos às fls. 45/64.

A Fiscalização lavra o “Termo de Rerratificação de Lançamento”, fls. 83, para excluir o coobrigado Jorge Alves Celestino – CPF nº 024.275.847-97 do polo passivo da autuação, por não figurar como contabilista do sujeito passivo no período da autuação.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 88/93.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

**Do Mérito**

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS não destacado em notas fiscais de energia elétrica. Razão pela qual foi realizada a recomposição da conta gráfica, restando o recolhimento a menor do ICMS.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) nos termos do inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) nos termos do inciso XXVI do art. 55 da mesma lei.

A Impugnante limita-se a discordar da inclusão do coobrigado no polo passivo da autuação, sem se insurgir quanto aos demais pontos da autuação, que trata da constatação de que a Autuada lançou e apropriou-se de crédito de ICMS não destacado no documento fiscal emitido pelos seus fornecedores de energia elétrica.

Como é cediço, o direito ao crédito é garantido pelo princípio da não cumulatividade estabelecido na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Dispõe o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A interpretação do dispositivo retrotranscrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

E, o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

O Regulamento do ICMS dispõe as condições legais para o correto creditamento do imposto. Confira-se:

Art. 62. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

(...)

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos incisos II e III do § 1º e no § 6º deste artigo.

(...)

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. (Grifou-se)

Às fls. 17/18, a Fiscalização trouxe cópias das notas fiscais de energia elétrica, emitidas por clientes da Autuada, sem o destaque do ICMS no campo próprio.

Verifica-se que a Impugnante não observou o disposto no art. 68 do RICMS/02, ao apropriar-se dos valores de créditos do ICMS não destacado nas notas fiscais de energia elétrica.

Conforme o art. 68 do RICMS/02, o crédito do imposto a ser aproveitado será o correspondente ao valor cobrado e destacado no documento fiscal. Em razão disso, a Fiscalização estornou os valores creditados, originários das notas fiscais de energia elétrica, uma vez que nesses documentos não havia o destaque do imposto.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Termo de Rerratificação efetuado pela Fiscalização às fls. 83. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Regis André**  
**Relator**

D

21.736/15/3ª